

VI- a garantia da permanência dos povos ou comunidades tradicionais, no interior de unidades de conservação, a partir da implementação do Termo de Compromisso e Acordo Socioambiental entre órgão gestor, essas comunidades e suas entidades representativas, com base em estudos interdisciplinares e regulamentação específica;

VII- a valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;

VIII- o processo gerencial multidisciplinar, interinstitucional, contínuo, dinâmico, participativo, sistemático e baseado na ciência e no conhecimento das comunidades tradicionais, demandando amplas parcerias;

IX- a inclusão social;

X- as unidades de conservação como instrumento de mitigação das mudanças climáticas;

XI- a transparência, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III - Das Diretrizes

Art. 6º. O SEUC tem como diretrizes:

I - o gerenciamento das unidades de conservação como parte integrante da infraestrutura e do desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro;

II - a conservação de ecossistemas originais representativos do espaço territorial do Estado, em cumprimento ao inciso III, § 1º do art. 261 da Constituição Estadual;

III - o cumprimento das práticas de governança exercidas através do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e dos conselhos das unidades de conservação;

IV - a orientação do planejamento e execução das políticas do SEUC por um plano decenal de desenvolvimento do Sistema, alinhado às orientações do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e demais políticas públicas pertinentes, considerando as condições e necessidades culturais, sociais e econômicas regionais;

V - a interlocução permanente com grupos sociais e pessoas físicas e jurídicas, vinculadas diretamente a áreas inseridas nas unidades de conservação que necessitam de desapropriação, visando pactuar os processos de regularização fundiária;

VI - o estímulo à sólida capacitação daqueles ligados à consecução dos objetivos e atividades do SEUC;

VII - o preenchimento dos cargos ligados à consecução dos objetivos e atividades do SEUC somente por profissionais que atendam os requisitos, conhecimentos e habilidades descritas para as funções, conforme regulamento específico;

VIII - a diversificação das fontes de custeio e investimentos para cumprimento dos objetivos do SEUC;

IX - a implantação da infraestrutura necessária às unidades de conservação, sempre que possível, atendendo as especificações técnicas da tecnologia da construção verde (*greenbuilding*), além de emprego de soluções baseadas na natureza;

X - a contínua colaboração entre órgãos públicos setoriais, organizações da sociedade civil, organizações privadas e pessoas físicas, para promover e apoiar pesquisas científicas, práticas de educação e interpretação ambiental, turismo e recreação, monitoramento e outras atividades de apoio à gestão das unidades de conservação;

XII- a participação popular, com o envolvimento e qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Seção I - Dos Grupos de Unidades de Conservação

Art. 7º. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos:

I - Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo básico é o de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em regulamento específico;

II - Unidades de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, conforme regulamento específico.

§1º - Cada categoria prevista no SEUC será objeto de regulamentação específica pelo órgão ambiental competente, que deverá detalhar as normas e especificações;

§2º - As Unidades de Conservação criadas pelos municípios com base nas categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que não constem no SEUC serão consideradas para fins de cadastro e cálculo de ICMS Ecológico conforme a Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007.

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias:

- I- Parque Estadual - PE;
- II- Reserva Biológica - REBIO;
- III- Monumento Natural - MONA;
- IV- Refúgio de Vida Silvestre - REVIS;
- V - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 9º - O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias:

- I - Área de Proteção Ambiental - APA;
- II - Floresta Estadual - FLOE;
- III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS;
- IV- Reserva Extrativista - RESEX;
- V - Reserva Caçara - RC;
- VI - Parque Fluvial, Lacustre ou Lagunar.

Seção II - Dos Parques Estaduais

Art. 10. Os Parques Estaduais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, com grande beleza cênica, constituídas por ecossistemas em excelente estado e em menor escala por ecossistemas modificados, podendo abrigar formas de relevo notáveis e singulares, sendo destinados a:

I- manter e recuperar a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, preservar a sociobiodiversidade e garantir os processos de evolução natural;

II- proteger sítios de elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico;

III- oferecer atividades interpretativas e educativas para que o visitante, o turista e o morador possam experimentar, apreciar e entender o patrimônio paisagístico, natural e histórico-cultural do Estado do Rio de Janeiro;

IV- proporcionar oportunidades para atividades turísticas, esportivas, recreativas e espirituais compatíveis com a legislação e o plano de manejo;

V- possibilitar pesquisas científicas;

VI- contribuir com a dinamização da economia e a geração de empregos diretos e indiretos nas regiões onde se inserem.

§1º O Parque é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º Os Parques Estaduais deverão dispor de Conselho Consultivo.

§3º As unidades dessa categoria, quando criadas pelos municípios, serão denominadas como Parque Natural Municipal.

§4º Os municípios poderão criar, na forma de consórcios públicos, Parques Intermunicipais com o objetivo de gerir de modo compartilhado, parques em diferentes municípios, desde que contíguos.

Seção III - Das Reservas Biológicas

Art. 11. As Reservas Biológicas são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, que possuem ecossistemas, comunidades bióticas e/ou espécies destacadas, sendo destinadas a manter e recuperar a integridade ecológica de um os mais ecossistemas, preservar a biodiversidade, garantir os processos de evolução natural, assegurar a realização de pesquisas científicas e promover atividades interpretativas e educativas.

§1º A Reserva Biológica é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º As Reservas Biológicas deverão dispor de Conselho Consultivo.

Seção IV - Dos Monumentos Naturais

Art. 12. Os Monumentos Naturais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público e privado, destinadas a proteger sítios e habitats naturais raros, de excepcional beleza cênica ou com elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico, proporcionando oportunidades para atividades, interpretativas, educativas, científicas, recreativas, turísticas e espirituais compatíveis.

§1º Os Monumentos Naturais podem ser constituídos por:

I- paisagens terrestres contendo formações geológicas notáveis como serras, montanhas, morros, picos, cabos, penínsulas, tabuleiros, inselbergs, cavernas, dunas, falésias, escarpas e falhas, dentre outras;

II - paisagens de águas interiores como rios, riachos e córregos, com suas corredeiras, cachoeiras e canyons, bem como lagoas ou lagoanas, no todo ou em parte;

III - paisagens marinhas emersas e/ou submersas, como elevações e cavidades, lajes, costões rochosos, praias, ilhas, enseadas e sacos, dentre outras;

IV- áreas com sítios arqueológicos e paleontológicos, associados com paisagens naturais relevantes ao redor;

§2º Os Monumentos Naturais deverão dispor de Conselho Consultivo.

§3º Nas áreas particulares podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas compatíveis com as finalidades dos Monumentos Naturais, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo.

§4º O órgão ambiental competente poderá celebrar, com detentores de direitos de posse e proprietários de áreas nos limites de Monumentos Naturais, Termo de Compromisso contendo direitos e deveres de ambas as partes, com o objetivo de compatibilizar as atividades desenvolvidas por estes com os objetivos da unidade de conservação.

§5º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Seção V - Dos Refúgios da Vida Silvestre

Art. 13. Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público e privado, constituídas por habitats ou comunidades bióticas em bom estado ou parcialmente modificadas, de importância significativa para a sobrevivência ou reprodução de populações de plantas e animais nativos, incluindo aqueles migratórios, sendo destinadas a assegurar a permanência estável destas espécies, com ou sem atividades de manejo, bem como para pesquisa científica e atividades interpretativas, educativas e recreativas de baixo impacto quando compatíveis.

§1º Quando esta categoria de unidade de conservação for instituída em ecossistema marinho ela será designada como Refúgio da Vida Marinha.

§2º Refúgios poderão ser criados especialmente para proteger habitats florestais, de restinga ou de campo de altitude com populações de espécies que mereçam atenção conservacionista, bem como ninhaiis, pequenas lagoanas, lagoas ou brejos com concentração de aves aquáticas residentes e migratórias e jacarés, conjunto de poças habitadas por peixes anuais, trechos de rios onde ocorra desova de peixes após a piracema, ilhotas e lajes marinhas, recifes de algas calcárias, áreas com concentração de corais e bancos de macroalgas, dentre outras.

§3º Os Refúgios disporão de Conselho Consultivo.

§4º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§5º O órgão ambiental competente poderá celebrar, com detentores de direitos de posse e proprietários de áreas nos limites dos Refúgios de Vida Silvestre, Termo de Compromisso contendo direitos e deveres de ambas as partes, com o objetivo de compatibilizar as atividades desenvolvidas por estes com os objetivos da unidade de conservação.

Seção VI - Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Art. 14. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são áreas terrestres de domínio privado, criadas por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o objetivo de manter a integridade ecológica de ecossistemas e preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§1º O órgão ambiental competente prestará serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público na criação e implantação da RPPN, podendo contemplar o georreferenciamento e apoio à elaboração de seu plano de manejo, dentre outros.

§2º As áreas internas às RPPNs são consideradas como áreas rurais para efeito fiscal, ainda que estejam inseridas em área urbana.

§3º O proprietário de RPPN poderá participar de programas e projetos de recuperação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção de acordo com estudos técnicos prévios aprovados ou promovidos pelo órgão ambiental competente, assim como de outros que contribuam com a proteção dos ecossistemas da reserva.

§4º Fica permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN para uso exclusivo em viveiros próprios, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local, de acordo com o plano de manejo, conforme regulamento específico.

§5º Os proprietários de RPPNs inseridas em unidades de conservação de Uso Sustentável poderão integrar o Conselho da referida unidade.

§6º O órgão ambiental deverá propor mecanismos de apoio à sustentabilidade econômica das RPPNs.

Seção VII - Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 15. As Áreas de Proteção Ambiental são espaços terrestres, de águas interiores e/ou marinhos, contendo terras públicas e privadas, podendo ser constituídas por ecossistemas naturais em bom estado, ecossistemas modificados e cultivados e, em menor escala, ambientes construídos, sendo destinadas a:

I - compatibilizar a ocupação, atividades humanas e os usos dos recursos ambientais através de zoneamento e do estabelecimento de normas de uso e ocupação peculiares a realidade socioambiental local;

II - colaborar na execução do Plano de Bacia Hidrográfica onde está situada;

III- reduzir a erosão de terras rurais e urbanas, através de ações focadas em microbacias, em parceria com o órgão de extensão rural e as prefeituras;

IV- estimular a conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

V- incentivar o manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VI- articular e integrar ações de organismos federais, estaduais e municipais, fortalecendo a cooperação institucional, visando o estabelecimento de um sistema de troca de informações e de execução de trabalhos conjuntos e/ou prestação de serviços, trazendo como benefícios a otimização das atividades, a melhoria dos serviços e a redução dos custos de implantação e gestão.

VII - Constituir corredores entre unidades de conservação de outras categoriais, quando viável;

§1º As Áreas de Proteção Ambiental disporão de Conselho Consultivo.

§2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Seção VIII - Das Florestas Estaduais

Art. 16. A Floresta Estadual é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável das florestas e seus recursos madeireiros e não madeireiros, a pesquisa científica, a produção de tecnologias de restauração de áreas degradadas e de silvicultura, assim como a visitação, a recreação, a capacitação e a educação ambiental.

§1º A Floresta Estadual é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei..

§2º Nas Florestas Estaduais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo.

§3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§4º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo.

§5º A Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão ambiental competente e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Município, será denominada Floresta Municipal.

Seção IX - Das Reservas de Desenvolvimento Sustentável

Art. 17. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que abrigam povos ou comunidades tradicionais, cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido aos povos ou comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser objeto de regularização fundiária, de acordo com as disposições legais.

§2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos povos ou comunidades tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do conselho, destinadas à comunidade tradicional.

§4º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§5º A Vice-presidência e Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§6º O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§7º O Plano de Manejo será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção X - Das Reservas Extrativistas

Art. 18. As Reservas Extrativistas são áreas utilizadas por povos ou comunidades tradicionais, cuja subsistência baseia-se na pesca, no extrativismo e, complementamente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, tendo como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura desses grupos, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido aos povos ou comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser objeto de regularização fundiária, de acordo com as disposições legais.

§2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos povos ou comunidades tradicionais locais, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do Conselho, destinadas à comunidade tradicional. §4º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§5º A vice-presidência e secretaria-executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante da população tradicional residente.

§6º O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva Extrativista a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§7º O Plano de Manejo será aprovado pelo Conselho Deliberativo.